



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências

Autor: Poder Executivo

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º a redação proposta para *caput* e o § 18 do Art. 40 e para o § 1º do art. 149, da Constituição Federal, suprimindo-se, por consequência, o art. 5º da PEC n.º 40, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da PEC e ainda o seu art. 5º instituem a contribuição previdenciária para os servidores inativos, inclusive para os atuais inativos. Esta é a quarta tentativa de impor essa cobrança no Congresso, a qual tem sido reiteradamente rejeitada nesta Casa, em respeito aos direitos adquiridos e contraposição à instituição de uma contribuição social sem causa.

Com efeito, não se pode desconhecer nem tergiversar o fato de que a Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, veda prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, estabelecendo isso, explicitamente, como garantia individual, constituindo-se em cláusula pétrea inamovível.

Po outro lado, a Constituição veda expressamente a cobrança de contribuição previdenciária aos aposentados pelo Regime Geral de Previdência; a prevalecer a proposta do governo, estaríamos instituindo tratamento diferenciado para situações iguais, caracterizando uma injustiça inaceitável. A quebra da isonomia é patente. Vale lembrar que é também vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

O próprio Relator da PEC 40, de 2003, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, deputado Maurício Rands, argumentando embora a favor da tese oposta, de que a cobrança da contribuição previdenciária aos inativos não fere cláusula pétrea, afirma: “O argumento de que o servidor, ao se aposentar, ficou disciplinado por regras que não previam a contribuição e, portanto, teria direito a essas regras, fica refutado porque ninguém pode invocar regras anteriores para não se submeter à exação tributária. Os limites contra essa exação estão previstos nos arts. 150 e segs. da CF/88, que tratam das limitações ao poder de tributar, tais como a vedação do confisco e a isonomia. Esses direitos, decorrentes das restrições impostas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2

pela Constituição ao poder de tributar, é que se constituem em garantias fundamentais. E, portanto, intangíveis."

O sentido de justiça e o reconhecimento de que os aposentados já contribuíram durante sua vida laboral justamente para fazer jus a uma retribuição pecuniária na velhice, não lhes cabendo mais continuar a pagar por ela, é o que tem determinado as sucessivas derrotas que todas as iniciativas dos governos anteriores sofreram no Congresso ou no Judiciário. Coerentemente com essa postura, a qual sempre defendemos, apresentamos esta emenda, que tem o sentido de retirar do texto qualquer medida que imponha aos aposentados o dever de contribuir. Com isso estaremos também e acima de tudo buscando manter o princípio de repartição, de solidariedade entre gerações, que é o fundamento maior do regime de seguridade social instituído em nosso país.

Sala da Comissão, de junho de 2003.

Deputado Inácio Arruda
PCdoB/CE

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

Deputado Aldo Rebelo
PCdoB/SP

Deputado Promotor Afonso Gil
PCdoB/PI

Deputada Alice Portugal
PCdoB/BA

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB/PE

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

Deputado Sérgio Miranda
PCdoB/MG

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

Deputado Jamil Murad
PCdoB/SP